

## CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 001/2017

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE CONCURSOS E SELEÇÕES - FESG

### **RECURSO ORDINÁRIO N. 2017001/2017**

“Trata-se de recurso interposto solicitando a impugnação do Edital Normativo.”

#### **RELATÓRIO**

O Recorrente apresentou recurso solicitando a impugnação do Edital Normativo apresentando as seguintes justificativas: “Observa-se que o EDITAL NORMATIVO DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2017 – DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017 – não obedece a INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº. 00005/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, que em seu Artigo 1º assim verbera: “**Art. 1º** Orientar os Gestores dos municípios goianos, quando da realização de Concursos Públicos, sempre que houver oferta de vagas para cargos da Advocacia Pública Municipal, a OAB/GO deverá ser informada pelo responsável pela realização do certame, para que possa indicar seus(s) representante(s) para participar das fases do certame;” desta forma, ao não haver sequer previsão editalícia neste sentido não há que se falar em prosseguimento do mesmo, pois que fere normativa do TCM-GO, requerendo assim a adequação do Edital às normas goianas sobre a oferta de cargos da Advocacia Pública Municipal, emitindo-se convite à OAB-GO para que indique seu(s) representante(s) nos termos da IN nº 00005/2017 do TCMGO. Ainda quanto ao Edital, mostra-se sem razoabilidade e proporcionalidade a restrição ao acesso do cargo de Procurador do Quadro Permanente de Pessoal, a exigência de Pós-graduação em Direito Público, já que limitaria por exemplo, que um promotor de justiça ou mesmo um magistrado que tenha exercido anos operando o direito, não pudesse concorrer ao cargo, o que se mostra um absurdo. Entende-se que fere a Constituição Federal de 1988 em seu “art. 37 (...), II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas **ou de provas e**

**títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaquei). Desta forma não há qualquer razoabilidade ou proporcionalidade, repita-se, na condicionante de pós-graduação em Direito Público, pois restringe sobremaneira o acesso ao cargo público, quando a regra a amplitude do acesso, neste sentido o correto é que ou a pós-graduação seja contada como título, a ela estipulando uma pontuação, ou mesmo que a pós-graduação seja em qualquer área do direito, visando garantir a isonomia do *caput* do artigo 5º da CF/88. Apenas para fundamentar o recurso, destaque-se que o recorrente já exerceu o cargo efetivo de Advogado Municipal de Pequizeiro-TO, e atualmente tomou posse no cargo efetivo de Procurador Jurídico do Município de Ananás-TO, ou seja, a experiência vivenciada em cargos similares, resta anulada pela absurda exigência, desconsiderando pessoas que tenha prática no cargo, para aquelas que tenham apenas conhecimento formal, que não se despreza, mas não pode se sobrepor à experiência prática.

Desta forma requer adequação do Edital, retirando-se a exigência da pós-graduação em Direito Público para a posse no cargo ofertado, passando-se a admitir-se qualquer pós-graduação na área do Direito, ou mesmo que sirva a pós-graduação apenas como título. Nestes termos pede, E espera deferimento.

O Recurso foi protocolado junto à Fundação de Ensino Superior de Goiatuba (FESG), instituição contratada para realizar o certame, conforme previsto no Edital Normativo n. 001/2017 nos subitens 11.1, 11.2 e 11.3, que apresentam as seguintes redações:

**11.1.** Será admitida a apresentação de recurso administrativo individual escrito devidamente fundamentado direcionado à Fundação de Ensino Superior de Goiatuba (FESG), no endereço eletrônico <concursos@fesg.org.br>, no prazo de três (3) dias úteis, contados do primeiro dia subsequente à data de publicação do ato, e para impugnação do Edital Normativo de abertura o prazo será o estabelecido no cronograma.

**11.2.** O recurso é cabível para impugnação do Edital, indeferimento do pedido de isenção da taxa, homologação de inscrição, resultados de provas, resultado preliminar do concurso e quaisquer outras decisões relativas ao certame.

**11.3.** Os recursos deverão ser apresentados pelo candidato dentro do prazo estabelecido no cronograma, observado o formulário disponível no **Anexo VI** deste edital, e encaminhado para o correio eletrônico <concursos@fesg.org.br>, escaneando todos os documentos que sustentarão o recurso em **pdf**, inclusive o **Anexo VI**, sob pena de não serem analisados e indeferidos de plano.

A FESG recebeu o recurso e o encaminhou à sua Comissão Especial de Acompanhamento de Concursos e Seleções para fins de análise e julgamento.

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE**  
**CONCURSOS E SELECÇÕES DA FESG SOBRE O RECURSO**

Em análise ao recurso interposto no Processo n. 2017001/2017, no qual o Recorrente solicita a impugnação do Edital Normativo que rege o certame em razão de não contemplar, no primeiro momento (tratado doravante de item 1), a exigência contida na Instrução Normativa n. 0005/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), explicada no Relatório e apensada aos autos, e, em segunda manifestação (tratada como item 2), pela retirada da exigência de pós-graduação *lato sensu* em Direito Público, conforme exigido no Anexo II do referido edital normativo.

Quanto ao item 1, assiste razão ao Recorrente, visto que a Instrução Normativa n. 0005/2017 do TCM é cristalina ao se exigir a presença de advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/GO) de Goiás para acompanhar todas as fases do certame. E como não houve previsão editalícia, o documento que regulamenta o certame está em desacordo com a normativa superior, devendo ser corrigido imediatamente.

Quanto ao item 2, ainda que pese toda a argumentação do Recorrente que apresentou exemplos de uma provável incoerência ao se exigir a pós-graduação tão específica, não deverá receber guarida em sua solicitação, uma vez que o Edital Normativo n. 001/2017, em seu Anexo II, está repetindo as mesmas exigências contidas na Lei Municipal n. 1.946/2017, em seu artigo 6º, Parágrafo Único, que traz as seguintes exigências: “Graduação em curso superior de Direito. Registro no órgão de classe (OAB/GO). Pós-graduação em Direito Público. Experiência de dois anos como advogado”.

Aliás, percebe-se que na escrita da lei municipal que definiu o perfil desejado para o ocupante do cargo de Procurador do Município, a exigência em “Pós-graduação em Direito Público”, não determinou se *lato sensu* ou *stricto sensu*.

Sendo assim, para o perfeito atendimento da legislação do município de Uruaçu (GO), deve ser retirada a expressão “*lato sensu*” do edital normativo, visto que a pós-graduação em Direito Público poderá ser em qualquer nível (*lato sensu* ou *stricto sensu*). Ressalte-se, todavia, que a única maneira capaz de modificar essa exigência, conforme solicitado pelo Recorrente, seria mediante a mudança na lei municipal que criou e regulamentou o cargo de Procurador do Município.

## **DECISÃO**

A Fundação de Ensino Superior de Goiatuba (FESG), em análise à argumentação do candidato em seu recurso e também as considerações manifestadas no parecer exarado pela Comissão Especial de Acompanhamento dos Concursos e Seleções da FESG, decide conhecer do recurso por ser TEMPESTIVO e preencher os requisitos de ADMISSIBILIDADE para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas no que se refere ao cumprimento da exigência contida na Instrução Normativa n. 0005/2017 do TCM/GO.

Assim, deverá o município de Uruaçu (GO) promover alterações no Edital Normativo n. 001/2017, incluindo em sua redação a exigência da presença de um advogado indicado pela OAB/GO para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso, além de retirar a expressão “*lato sensu*” da pós-graduação em Direito Público.

INTIME-SE o Recorrente via rede mundial de computadores (internet).

Fundação de Ensino Superior de Goiatuba (FESG), aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano 2017.